



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 2.260 DE 29 DE dezembro DE 19 75.

Institui prêmio de produtividade ao Grupo Fisco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas, Inspetor de Rendas e Diretor da Receita que, no exercício de suas funções, contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária, fica atribuído, mensalmente, em função das tarefas desempenhadas, um prêmio de produtividade, em pontos.

§ 1º - A concessão do Prêmio de Produtividade será regulamentada em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Fica a Secretaria de Finanças autorizada a expedir instruções para a execução da presente Lei.

§ 3º - Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo, a critério do Secretário de Finanças, quando designados para o exercício, exclusivamente na Secretaria de Finanças, de cargo em comissão, função gratificada ou para representação junto ao órgão de deliberação coletiva, desde que relacionados com a administração fazendária municipal, terão o prêmio de produtividade fixado segundo a natureza, o volume dos trabalhos e o grau de responsabilidade dessas funções.

§ 4º - Os servidores mencionados neste artigo não perderão o direito ao prêmio de produtividade, quando se afastarem em virtude de férias, casamento, luto, licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias.

§ 5º - Verificada qualquer das hipóteses de afastamento referidos no parágrafo anterior, será atribuída ao servidor, mensalmente, a média dos pontos obtidos no trimestre anterior ao afastamento.

§ 6º - No caso de substituição, em qualquer das funções citadas no § 3º, o substituto terá direito ao prêmio de produtividade atribuído à respectiva função, durante o tempo que desempenhar.

Art. 2º - O Secretário de Finanças, poderá estabelecer, para o exercício das funções referidas no § 3º do artigo anterior, a exigência de cursos específicos ou especializados.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

( FLS. 02 ).

LEI Nº 2.260 DE 29 DE dezembro DE 19 75.

Art. 3º - Os servidores enquadrados no regime a que se refere esta Lei estarão sujeitos à prestação de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, serviços noturnos.

Parágrafo Único - O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando houver necessidade de serviços de fiscalização.

Art. 4º - É vedada a percepção cumulativa de qualquer gratificação aos servidores enquadrados no regime instituído por esta Lei, excetuadas a progressão horizontal, a gratificação adicional por tempo de serviço, salário-família, gratificação de representação ou função gratificada, "jeton" pela participação em órgão de deliberação coletiva, diferença de caixa e auxílio doença.

Art. 5º - O Prêmio de Produtividade, não será computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, gratificação por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem e sobre ele não incidirá contribuição para entidade previdenciária.

Art. 6º - O Prêmio de Produtividade, somado ao que percebe o servidor mensalmente, excluídos adicionais por tempo de serviço e salário-família, não poderá exceder do que estabelece o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 2.170 de 20 de dezembro de 1974.

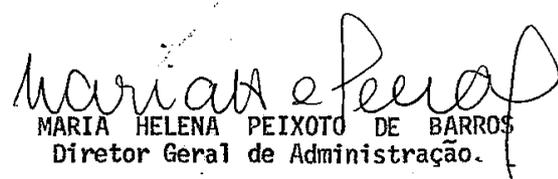
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 29 de dezembro de 1975.

  
DILTON FALCÃO SIMÕES  
Prefeito

  
ELIAS DA SILVA BOMFIM  
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió,  
em 29 de dezembro de 1.975.

  
MARIA HELENA PEIXOTO DE BARROS  
Diretor Geral de Administração.